



Reta Final

DPE/PB

Técnico sem
especialidade

Conhecimentos Jurídicos e Institucionais

Assistência Jurídica e Ondas Renovatórias

Principais temas

- Histórico da assistência jurídica no Brasil
- Gratuidade de justiça, assistência judiciária e assistência jurídica
 - Modelos de prestação
- Ondas renovatórias de acesso à justiça



Grupo Educacional RDP


CURSO
RDP



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Ponto do edital: CONHECIMENTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS, itens 1 e 3: “Fundamentos Constitucionais.”; “Atuação Institucional.”

Fala, pessoal tudo bem? Bem-vindo ao nosso curso de Reta Final Pós-Edital da DPE/PB (Técnico da Defensoria). Ao final de cada material, temos uma bateria de 20 questões inéditas para revisão rápida, nos moldes das FCC! Além disso, ao final de cada semana você terá uma bateria de questões para revisar, além dos nossos simulados de prova objetiva completa, cujas datas estão previstas em nosso calendário.

1. DISTINÇÃO ENTRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Antes de começar nosso curso, é preciso explicar o que é a Defensoria Pública.

A Defensoria Pública é, de forma simples, o "advogado" que o Estado “paga” para quem não pode possui condições de pagar para ter assistência jurídica. A Constituição garante que todo mundo tem direito de se defender e de buscar seus direitos na Justiça, e a Defensoria existe para que isso não fique só no papel para quem não tem dinheiro.

Imagine uma pessoa que foi despejada injustamente, uma mãe que precisa cobrar pensão alimentícia do pai da criança ou alguém que está sendo processado criminalmente e não tem como contratar advogado. Em todos esses casos, ela pode procurar a Defensoria e ser atendida de graça por um defensor público, que é um profissional do Direito concursado, com a mesma formação e a mesma capacidade de um advogado particular.

Mas vamos entender que o trabalho da Defensoria vai além dos processos. A Defensoria também orienta as pessoas sobre seus direitos, tenta resolver conflitos por acordo, sem precisar ir à Justiça, e atua em causas coletivas. Por exemplo, pode entrar com uma ação para garantir remédio a vários pacientes, defender uma comunidade ameaçada de remoção ou fiscalizar as condições de presídios. Para ser atendido, em geral a pessoa precisa mostrar que não tem condições de pagar um advogado sem prejudicar o próprio sustento ou o da família. Cada Defensoria define seus critérios, normalmente ligados à renda. Uma comparação só para você entender.

Mas cuidado, pois a Defensoria Pública está fora do Poder Judiciário e do Ministério Público por escolha expressa da Constituição. É uma instituição autônoma, com perfil e missão próprios.

O Título IV da Constituição, que trata da organização dos Poderes, tem capítulos separados. O Capítulo III cuida do Poder Judiciário (arts. 92 a 126). O Capítulo IV reúne as chamadas funções essenciais à justiça, que ficam fora da estrutura dos três Poderes. Nele estão o Ministério Público (arts. 127 a 130), a Advocacia Pública (arts. 131 e 132), a Advocacia (art. 133) e a Defensoria Pública (arts. 134 e 135), cada um em sua própria seção. Assim, a Defensoria não é órgão do Judiciário, porque não julga. Também não é braço do Ministério Público, porque tem seção própria, regime próprio e atribuições diferentes. O Judiciário exerce a jurisdição, ou seja,



decide o conflito com imparcialidade. A Defensoria é parte, ou representa uma parte, dentro do processo. Ela atua perante o Judiciário, mas não faz parte dele.

Agora vamos entender a famosa distinção entre **gratuidade** de justiça, assistência **judiciária** gratuita e assistência **jurídica** gratuita.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA/JUDICIÁRIA OU JUSTIÇA GRATUITA	Isenção de custas e emolumentos para hipossuficientes. Dentro do processo e deferido pelo magistrado.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA	Possibilidade de representação endoprocessual de pessoas hipossuficientes. Prestada por Defensora ou Defensor Público dentro do processo.
ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA	Possibilidade de representação endo e extraprocessual de pessoas hipossuficientes. É bem mais ampla que as duas primeiras. É prestada por Defensora ou Defensor Público dentro e fora do processo.

No Tema Repetitivo **1.178**, julgado em **2025**, o STJ, através da Corte Especial, entendeu que a gratuidade judiciária pedida por **pessoa natural** deve ser analisada conforme a situação concreta, **não** podendo ser **automaticamente** indeferida por **critérios objetivos preestabelecidos**. Assim, a Corte fixou as seguintes teses:

- I) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;
- II) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC;
- III) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade. **STJ. Corte Especial. REsp 1.988.687-RJ, REsp 1.988.697-RJ e REsp 1.988.686-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 17/9/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1178) (Info 864).**

Em **2026** o **Plenário do STF**, no julgamento da ADC 80, mudou o cenário do Tema 1.178 que acabamos de ver. O STF declarou compatível com a Constituição a fixação de parâmetros objetivos para a gratuidade de justiça, mas entendeu que restringir esses critérios da CLT à Justiça do Trabalho fere a isonomia, reconheceu a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT e mandou aplicá-los a todos os ramos do Judiciário até que o legislador discipline a matéria. O teto de 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS foi declarado inconstitucional e, por interpretação conforme, passou a valer **presunção relativa de insuficiência de recursos** para quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 5.000,00, patamar da Lei 15.270/2025 que acompanha as atualizações da tabela do imposto de renda ou, na falta delas, é corrigido pelo IPCA.



É importante saber que essa presunção **também se aplica aos assistidos pela Defensoria Pública**, embora o juiz possa indeferir o benefício diante de patrimônio ou renda familiar incompatível, e que quem ganha acima do patamar precisa demonstrar a insuficiência em concreto, cabendo ao requerente o ônus de comprovar a renda e ao magistrado a faculdade de exigir documentos com base no art. 99, § 2º, do CPC. O STF ainda declarou inconstitucional a Súmula 463, I, do TST e determinou que o STJ e o TST revisem sua jurisprudência, inclusive a firmada em recursos repetitivos, como a do Tema 1.178. Porém, a decisão não atinge o primeiro grau dos Juizados Especiais e tem **efeitos ex nunc**, aplicando-se só aos processos ajuizados depois da publicação da ata do julgamento de mérito.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

“É compatível com o texto constitucional a reconfiguração legislativa dos critérios de concessão do benefício da gratuidade de justiça, estabelecida com parâmetros objetivos para a aferição da insuficiência de recursos, necessidade de comprovação da hipossuficiência e presunção relativa da parte que auferir remuneração até determinado patamar. É plenamente legítimo o estabelecimento de parâmetros mais concretos de aferição da insuficiência de recursos para efeito de deferimento da gratuidade de justiça. O acesso à justiça exige a remoção de barreiras materiais que impeçam seu exercício real, mas o próprio texto constitucional não universaliza a gratuidade. Ademais, o ajuste entre a gratuidade e a tutela jurisdicional efetiva deve se conectar com o elemento estrutural de que a efetivação de direitos fundamentais demanda, invariavelmente, a utilização de recursos públicos escassos; portanto sua alocação deve ser racionalizada. Na espécie, os dispositivos impugnados da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/1943) atuam como mecanismos típicos de orientação racional de condutas, desencorajando demandas frívolas ou sem respaldo jurídico e preservando a gratuidade para aqueles que genuinamente dela necessitam. É inconstitucional – por vulnerar o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput) – a restrição da aludida disciplina ao âmbito da Justiça do Trabalho, pois instaura diferenciação normativa injustificada a jurisdicionados em situações economicamente equivalentes, a depender apenas do ramo do Poder Judiciário no qual se litiga. Admitida a legitimidade das normas celetistas questionadas, surge uma problemática constitucional sistêmica. Na Justiça do Trabalho, há presunção legal relativa de hipossuficiência para pessoas que recebem salário igual ou inferior a determinado patamar e efetiva necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para as que recebem acima desse valor. Nos demais ramos do Poder Judiciário, por força das normas do Código de Processo Civil (CPC/2015), a autodeclaração de pessoa física é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça. O quadro configura hipótese de inconstitucionalidade por omissão parcial relativa, pois a adoção de critérios objetivos apenas para a Justiça trabalhista cria tratamento normativo diferenciado para litigantes em situações análogas, sem fundamento constitucional plausível. O vício reside na ausência de disciplina para os demais ramos do Poder Judiciário. Trata-se de incompletude normativa do ordenamento como um todo. Em solução provisória, os critérios



celetistas foram estendidos ao Judiciário nos termos fixados neste julgamento, a fim de promover a uniformização do regime jurídico da gratuidade e sanar a omissão parcial até a posterior adequação legislativa. Diante da inconstitucionalização superveniente do critério de presunção legal de hipossuficiência disposto na norma celetista, fixa-se presunção relativa de insuficiência de recursos para aqueles que recebem, atualmente, salário igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor previsto na Lei nº 15.270/2025, que reestruturou o sistema de tributação da renda. O limite legal celetista – 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social – passou por processo de inconstitucionalização superveniente, porque perdeu aderência à realidade normativa e econômica contemporânea; portanto, mostra-se adequada a utilização dos parâmetros resultantes da reestruturação do imposto de renda (Lei nº 15.270/2025), que refletem, de forma normativa e atualizada, a renda que o Estado considera compatível com a suficiência de recursos. Para evitar a cristalização de parâmetro defasado, na ausência de atualização anual da tabela do mencionado tributo, o valor deve ser corrigido pelo IPCA. Essa solução provisória assegura a adequação material do critério ao longo do tempo, garantindo estabilidade, proporcionalidade e fidelidade ao comando constitucional que orienta a concessão da gratuidade de justiça apenas àqueles que efetivamente não dispõem de recursos para arcar com os custos do processo. Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação declaratória, em ordem a (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", constante do art. 790, § 3º, da CLT/1943; (ii) atribuir interpretação conforme à Constituição Federal ao referido § 3º, para, até ulterior adequação legislativa, estabelecer, para efeito de deferimento da gratuidade de justiça, presunção relativa de insuficiência de recursos para aqueles que recebem, atualmente, salário igual ou inferior a R\$ 5.000,00, consoante previsto na Lei nº 15.270/2025, sendo certo que as eventuais atualizações na legislação do imposto de renda se refletem automaticamente em tal patamar; na hipótese de inexistir atualização anual da tabela do imposto de renda, impõe-se a correção do referido valor pelo IPCA; a presunção relativa de hipossuficiência a que se refere este item também se aplica aos assistidos pela Defensoria Pública; (iii) estipular que, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT/1943, aqueles que auferem salário superior ao patamar acima estipulado – atualmente, R\$ 5.000,00 – e que pretendam obter o benefício da gratuidade de justiça, devem demonstrar, in concreto, a efetiva insuficiência de recursos para pagamento dos ônus inerentes ao processo judicial; (iv) permitir que, mesmo na hipótese da presunção relativa mencionada no item ii, os magistrados indefiram o benefício da gratuidade de justiça caso constatem patrimônio ou renda familiar incompatível com tal presunção, sempre respeitado o juízo de proporcionalidade e a análise dos interesses envolvidos no caso concreto; (v) esclarecer que o ônus de comprovar a própria renda ou a insuficiência financeira cabe a quem pleiteia o benefício, sendo facultado ao magistrado, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, exigir documentação adicional a esse respeito; (vi) declarar a inconstitucionalidade



por omissão parcial do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT/1943 [...], determinando, desde logo, como forma de saneamento da omissão constatada, até posterior adequação legislativa, a aplicação de tais disposições, nos termos acima enunciados, a todos os ramos do Poder Judiciário, não apenas no âmbito da Justiça do Trabalho; (vii) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) [...]; (viii) determinar ao Superior Tribunal de Justiça e ao TST que promovam a revisão das respectivas jurisprudências, firmadas, inclusive, sob o regime de repetitivos, para adequação às diretrizes estabelecidas por esta Corte; (ix) estabelecer que a presente deliberação não alcança o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais, consoante previsto no art. 54, caput, da Lei nº 9.099/1995, observados o parágrafo único desse dispositivo e o art. 55 da mesma lei; (x) modular os efeitos desta decisão, de modo que produza efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento de mérito, sendo aplicável, portanto, somente aos processos ajuizados a partir de tal marco.” **STF. Plenário. ADC 80/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/9/2026 (Info 1228).**

CAIU NA DPE-CE-2022-FCC: “A partir dos conceitos de “assistência judiciária gratuita” e “assistência jurídica gratuita” no ordenamento jurídico brasileiro, conclui-se que a

- A) assistência judiciária tem alcance mais amplo, pois abrange a atuação fora do âmbito jurisdicional, contemplando intervenções multidisciplinares e extraprocessuais.
- B) assistência jurídica possui histórico normativo-constitucional mais tradicional, tendo sido prevista, pela primeira vez, na Constituição Brasileira de 1934.
- C) assistência jurídica foi prevista como dever estatal com o advento da Lei nº 1.060/1950.
- D) Emenda Constitucional nº 45/2004 foi responsável pelo novo formato desse direito fundamental, alterando o papel da Defensoria Pública, que até então possuía a função de prestação de assistência judiciária.
- E) assistência judiciária não é monopólio da Defensoria Pública”.¹

CAIU NA DPE-PA-2022-CESPE: “Para a garantia de acesso à justiça ao hipossuficiente econômico, faz-se necessário o enfrentamento de conceitos como justiça gratuita e assistência judiciária gratuita. A esse respeito, é correto afirmar que

- A) a assistência judiciária gratuita engloba o serviço gratuito de representação em juízo da parte que requer e tem deferida a citada assistência pelo juízo.
- B) o juiz da própria causa é competente para o deferimento ou indeferimento do benefício da justiça gratuita.
- C) a justiça gratuita dispensa o pagamento de despesas processuais ordinárias, mas não impede a obrigação de custeio de honorários de atuação de perito, quando a perícia for necessária.
- D) a parte que ingressa sem a assistência de advogado em juízo e obtém deferimento da justiça gratuita pode, a qualquer tempo, exigir a representação pela DP.

¹ **GABARITO: E.** No julgamento da ADPF nº 279, o STF estabeleceu que: “Os municípios podem instituir a prestação de assistência jurídica à população de baixa renda. STF. Plenário ADPF 279/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 3/11/2021 (Info 1036).”



E) a parte patrocinada pela DP, como já comprovou sua hipossuficiência, fará jus automaticamente à gratuidade de justiça”.²

CAIU NA DPE-RS-2022-CESPE: “A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita isenta o assistido da Defensoria Pública do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios”.³

CAIU NA DPE-GO-2021-FCC: “Sobre a gratuidade de justiça, é correto:

A) A gratuidade de justiça compreende, entre outros, as despesas com os selos postais, os custos com a elaboração de memória de cálculo e os depósitos previstos em lei para interposição de recursos; contudo, não abrange as multas processuais.

B) O juiz depende de manifestação ou impugnação específica da parte contrária para afastar a presunção de insuficiência de recursos alegada por pessoa natural.

C) O pedido de gratuidade de custas poderá ser formulado em qualquer momento processual e terá efeitos *ex tunc*, retroagindo aos atos anteriores, podendo a parte ser ressarcida das custas e despesas que eventualmente desembolsou.

D) Nas demandas em que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade de justiça, o juiz estará dispensado de determinar na sentença o reembolso das despesas processuais pelo vencido, bem como do arbitramento de verbas sucumbenciais.

E) O usuário da Defensoria Pública goza de presunção absoluta de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”.⁴

CAIU NA DP-DF-2019-CESPE: A assistência jurídica do Estado aos que não tenham condições financeiras abrange as fases pré-processual, endoprocessual e pós-processual.⁵

É bem verdade que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade da justiça, desde que demonstre não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer sua atividade ou sua própria subsistência econômica. Essa possibilidade decorre do art. 98 do Código de Processo Civil e já estava consolidada na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça desde 2012:

Súmula 481-STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Aprovada em 28/06/2012.

NCP

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de

² **GABARITO: B.** CPC, Art. 99, § 2º: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

³ **ERRADO.** Como vimos, assistência judiciária é diferente de gratuidade de justiça, de modo que não necessariamente isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios.

⁴ **GABARITO: A.** CPC, Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende: II - os selos postais; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

⁵ **CERTO.** A assistência jurídica gratuita abrange a possibilidade de representação **endo** e **extraprocessual** de pessoas hipossuficientes.



recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No entanto, diferentemente do que ocorre com a pessoa natural, a declaração de insuficiência apresentada pela pessoa jurídica não desfruta de presunção relativa de veracidade. Isso porque a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC é expressamente restrita à pessoa natural. Assim, enquanto esta pode, em princípio, obter o benefício mediante declaração de hipossuficiência, a pessoa jurídica deve apresentar elementos concretos que comprovem sua incapacidade econômico-financeira.

Ao julgar os Recursos Especiais 2.225.061/PE e 2.234.386/PE, em julho de 2026, sob o rito dos **recursos repetitivos**, a Corte Especial do STJ fixou, no Tema 1.424, a seguinte tese:

"A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial – com a indicação de ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias –, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento".

- balanço patrimonial;
- demonstração do resultado do exercício;
- demonstração do fluxo de caixa;
- relação de ativos e passivos;
- declaração de Imposto de Renda;
- extratos de contas bancárias;
- informações sobre aplicações financeiras;
- relação de bens e direitos;
- indicação de participações societárias;
- documentos relativos ao patrimônio líquido e às obrigações exigíveis.

Nesse Tema, o STJ também esclareceu que a recuperação judicial, a falência ou a liquidação extrajudicial **não geram, automaticamente, direito à gratuidade**. Embora essas situações indiquem dificuldades econômicas, elas não demonstram, por si só, incapacidade para suportar os encargos processuais. Até mesmo uma massa falida ou uma empresa em recuperação pode possuir ativos, créditos ou recursos disponíveis, razão pela qual a análise deve ser realizada concretamente.

A exceção legal mencionada pelo STJ encontra-se no art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa, que assegura assistência judiciária gratuita às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviços às pessoas idosas.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)



Em 2026 a **Segunda Seção do STJ** voltou ao tema e deixou claro o que não serve de prova da hipossuficiência da pessoa jurídica. O caso era de empresa que, para obter a **gratuidade de justiça**, apresentou apenas a **declaração de inatividade fiscal**, sem dizer uma palavra sobre bens e ativos financeiros. O STJ entendeu que esse documento é prova meramente indiciária, porque uma sociedade pode estar inativa perante o Fisco e ainda assim manter imóveis, aplicações e saldos em conta. Esse julgado antecipou, em colegiado de Seção, aquilo que pouco depois viria a ser fixado em repetitivo no **Tema 1424**.

Tese fixada:

“A mera apresentação da declaração de inatividade fiscal da empresa, sem os demais esclarecimentos acerca de bens e ativos financeiros, não é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça a pessoa jurídica.” **STJ. Segunda Seção. AgInt na PET na AR 7.576-SP, Rel. Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2026 (Info 883).**

No Brasil, a **assistência judiciária** só veio de maneira expressa a partir da Constituição de 1934. No entanto, foi retirada da Constituição de 1937, reaparecendo nas Constituições de 1946 e 1967 e na EC nº 1/69.

CAIU NA DPE-MA-FCC-2018: A Constituição de 1934 foi um marco na positivação da matéria ao não somente prever em seu texto a assistência judiciária, como também preconizar a criação de órgãos especiais para esse fim⁶.

Por outro lado, percebam que até então estamos falando de **assistência judiciária**. Foi apenas em 1988, com a Constituição da República, que foi expresso o direito à **assistência jurídica integral e gratuita**, muito mais abrangente que a assistência judiciária, como podemos notar.

CAIU NA DPE-PA-CESPE-2022: “A respeito da atuação da DP em prol da pessoa jurídica, assinale a opção correta.

- A) As pessoas jurídicas em dificuldades financeiras, como as microempresas, podem se valer do patrocínio do defensor público, desde que não tenham fins lucrativos.
- B) A CF somente menciona a assistência jurídica gratuita a pessoa física.
- C) A atuação da DP na qualidade de curadora especial em prol de pessoa jurídica é considerada atuação típica desse órgão.
- D) Ao contrário do que ocorre com pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos; ela deve comprovar o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.
- E) Existe duplicidade de pessoas quando a pessoa física exerce atividade empresarial como microempresário; portanto, o indeferimento da assistência judiciária gratuita à pessoa física não implica indeferimento à pessoa jurídica”.⁷

⁶ **CERTO.** A Constituição de 1934 foi a primeira a assegurar expressamente o acesso à justiça aos necessitados por meio de “órgãos especiais” que deveriam ser criados para esse fim.

⁷ **GABARITO: D.** “Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do



CAIU NA DPE-AM-2021-FCC: “A Súmula 481 do STJ estabelece que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse contexto, a Defensoria Pública:

- A) deve atender todas as pessoas jurídicas que pleitearem o benefício da justiça gratuita.
- B) deve analisar individualmente cada caso, pois o benefício da justiça gratuita não equivale à assistência jurídica gratuita.
- C) não deve atuar, pois a função institucional da Defensoria Pública abrange apenas as pessoas naturais.
- D) deve atuar apenas em prol de pessoas jurídicas sem fins lucrativos.
- E) deve exercer apenas a assistência judiciária gratuita em prol das pessoas jurídicas”.⁸

CAIU NA DP-DF-2019-CESPE: “A assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovem insuficiência de recursos está expressamente prevista e regulamentada no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1967”.⁹

CAIU NA DPE-AP – 2018 – FCC: “Em relação à assistência judiciária no Processo Civil:

- A) A concessão de gratuidade afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
- B) A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, mas o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
- C) O pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado na petição inicial pelo autor ou na contestação pelo réu ou terceiro, exclusivamente.
- D) O juiz indeferirá de imediato o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão do benefício, dessa decisão cabendo a interposição de agravo de instrumento.
- E) Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos para o processo deduzida tanto pela pessoa natural ou física como pela pessoa jurídica”.¹⁰

CAIU NA DPE-MA-2018-FCC: “Em que pese já se encontrasse previsão da prestação da assistência judiciária aos necessitados nas Constituições de 1934 e 1937, a Carta de 1967 foi a primeira a expressamente prever a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados”.¹¹

ingresso em juízo.” (Rcl 1905 ED-Agr, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00088 EMENT VOL-02083-02 PP-00274)”.⁸

⁸ **GABARITO: B.** Como vimos, assistência jurídica gratuita é diferente de gratuidade de justiça, pois abrange a possibilidade de representação endo e extraprocessual. Desse modo, a pessoa jurídica deve comprovar que se encaixa nos critérios para atendimento junto a Defensoria Pública.

⁹ **ERRADO.** A Constituição de 1967 previa apenas assistência judiciária aos necessitados, foi somente com a Constituição de 1988 que passou-se a prever a assistência jurídica pela primeira vez.

¹⁰ **GABARITO: B.** CPC: Art. 99, § 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5º - Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

¹¹ **ERRADO.** Conforme vimos, a Constituição de 1934 foi a primeira a assegurar expressamente o acesso à justiça aos necessitados por meio de “órgãos especiais” que deveriam ser criados para esse fim. Já a de 1937 se omitiu sobre a matéria.



CAIU NA DPE-PE-2018-CESPE: “Com relação aos institutos da gratuidade da justiça e da assistência jurídica pública gratuita, assinale a opção correta.

- A) A recusa da assistência jurídica gratuita pelo defensor público responsável pelo atendimento é passível de controle de legalidade no âmbito da própria instituição.
- B) A aferição do direito da parte à assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública e a decisão da concessão do benefício da gratuidade da justiça são atribuições do defensor público responsável pelo atendimento.
- C) O deferimento da gratuidade da justiça e a posterior intimação judicial para a atuação em favor de parte desprovida de capacidade postulatória obrigam a atuação da Defensoria Pública nos autos da demanda judicial.
- D) A decisão do defensor público que defere a assistência jurídica gratuita da Defensoria Pública deve ser submetida a revisão judicial.
- E) Deferida a assistência jurídica gratuita, a decisão não pode ser revista, ainda que alterada a situação econômica do assistido, o que obriga a Defensoria Pública a atuar durante todo o curso da demanda judicial”.¹²

É possível conceder assistência jurídica parcial? E gratuidade judiciária, pode ser parcial?

Prevalece que **não** é possível prestar assistência jurídica gratuita de maneira parcial (embora haja tese afirmando o contrário). Isso porque a assistência jurídica, segundo a Constituição, é integral e gratuita. No entanto, a gratuidade de justiça (ou justiça gratuita), segundo o CPC, pode ser concedida de maneira parcial, vejamos §5º do art. 98:

*§5º A **gratuidade** poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

É bom lembrar que o art. 98, § 3º, do CPC estabelece condição suspensiva para o pagamento das custas nos casos de concessão da gratuidade (o prazo é de 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou), vejamos:

§ 3º **Vencido o beneficiário**, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob **condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas** se, nos **5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou**, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por outro lado, o art. 12 da Lei nº 1.060/50 assim estabelecia:

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer

¹² **GABARITO: A.** LC 80/94. **Art. 4º, § 8º** Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#). **Art. 4º-A.** São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#). [...] III – o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#).



tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. **(Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015)**

Como se pode notar, o CPC de 2015 revogou o art. 12 acima. Contudo, o STF entendeu que, embora revogado, o art. 12 da Lei nº 1.060/50 foi recepcionado pela CF/88, e que o CPC 2015 previu regra semelhante no § 3º do art. 98.

Para a Suprema Corte, o art. 12 da Lei nº 1.060/50 foi recepcionado quanto às custas processuais em sentido estrito, porquanto se mostra razoável interpretar que em relação às custas não submetidas ao regime tributário, ao “isentar” o jurisdicionado beneficiário da justiça gratuita, o que ocorre é o estabelecimento, por força de lei, de uma condição suspensiva de exigibilidade. Em relação à taxa judiciária, firma-se convicção no sentido da recepção material e formal do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, porquanto o Poder Legislativo em sua relativa liberdade de conformação normativa apenas explicitou uma correlação fundamental entre as imunidades e o princípio da capacidade contributiva no Sistema Tributário brasileiro, visto que a finalidade da tributação é justamente a realização da igualdade.

Já o art. 98, § 1º, IX do CPC estabelece a abrangência dos emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro quando do deferimento da gratuidade.

Art. 98.

§ 1º A **gratuidade da justiça compreende:**

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.



É bom lembrar que, segundo o CPC, contra o deferimento da gratuidade de justiça não é cabível recurso, mas impugnação à justiça gratuita (em preliminar de contestação) nos termos do art. 100:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária **poderá oferecer impugnação na contestação**, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Contudo, contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá, sim, **agravo de instrumento**, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação, nos termos do art. 101 do CPC:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

Deferimento da Gratuidade	Indeferimento da gratuidade ou decisão que acolhe revogação
Não há previsão de recurso cabível. Deverá ser combatido através de impugnação em preliminar de contestação.	Agravo de instrumento

Indo além, o STJ entendeu que será cabível agravo de instrumento contra o provimento jurisdicional que, após a entrada em vigor do CPC/2015, acolhe ou rejeita incidente de impugnação à gratuidade de justiça instaurado, em autos apartados, na vigência do regramento anterior. STJ. 3ª Turma. REsp 1.666.321-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/11/2017 (Info 615).

Sobre a possibilidade de concessão da gratuidade sem pedido expresso da parte, a 1ª Turma do STJ veda a sua concessão “*ex officio*” pelo magistrado. Assim, é indispensável que haja pedido expresso da parte (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1740075/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 18/09/2018).



#SELIGANAJURIS: Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está **dispensado do pagamento de preparo**. STJ. Corte Especial. EAREsp 978.895-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/12/2018 (Info 641).

CAIU NA DPE-PB-2022-FCC: “Em dezembro de 2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo. (EAREsp 978.895-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/12/2018, DJe 04/02/2019). Ao proferir essa decisão, o STJ encampou o posicionamento doutrinário no sentido de que o direito à assistência jurídica gratuita e o direito à gratuidade judiciária são benefícios

- A) dos assistidos da Defensoria Pública, cabendo à Instituição arcar com o pagamento das custas processuais.
- B) incabíveis quando envolvem a curadoria especial.
- C) idênticos e interdependentes.
- D) passíveis de serem indeferidos quando envolvem a atuação da Defensoria Pública como curadora especial.
- E) distintos, mas interdependentes na hipótese de atuação da Defensoria Pública como curadora especial”.¹³

Em **2023**, o STJ entendeu que a representação da criança ou adolescente por seus pais vincula-se à incapacidade civil e econômica do próprio menor, sobre o qual incide a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **mas isso não implica automaticamente o exame do direito à gratuidade com base na situação financeira dos pais**. REsp 2.055.363-MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 13/6/2023, DJe 23/6/2023. (STJ, Inf. 781)

Isto é, em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por criança ou adolescente, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação. Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão da gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.

Com amparo, também, no caráter personalíssimo do benefício da gratuidade de justiça, o STJ decidiu que a condição financeira do **cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão** (REsp 1.998.486/SP, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 18/8/2022).

Em **2026 a Terceira Turma do STJ** deu conteúdo material ao conceito de insuficiência de recursos e enfrentou um indeferimento de gratuidade fundado em extrato bancário. A parte até tinha **reservas financeiras**, mas eram reservas comprometidas com **moradia** e com o custeio do **tratamento oncológico** a que se submetia. A Corte assentou que hipossuficiência não é ausência absoluta de patrimônio, e sim a indisponibilidade concreta de recursos para custear o processo sem sacrificar necessidades básicas e urgentes. Neste caso, exigir a liquidação daquela reserva seria, na prática, cobrar o **acesso à justiça** com a própria subsistência do jurisdicionado.

¹³ **GABARITO: E.** A curadoria especial é função atípica (ou não tradicional) da DP. Isso porque esta não afeta a condição econômica.



Tese fixada:

“A existência de reservas financeiras não afasta, por si só, a presunção de hipossuficiência da pessoa física, quando demonstrado que elas estão afetadas a necessidades básicas e urgentes, como moradia e saúde, notadamente porque se trata de paciente em tratamento oncológico, revelando-se incompatível exigir sua liquidação para pagamento de custas, sob pena de obstaculizar o acesso à justiça.” **STJ. Terceira Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 04/08/2026 (Info 896).**

Ainda em 2026, a **Terceira Turma do STJ** enfrentou um problema prático sobre quem custeia a **perícia** requerida pela Defensoria Pública. A Corte não deu uma resposta única e construiu uma solução **escalonada**, em três degraus. Primeiro, o juízo deve verificar se a prova pode ser produzida por **entidade pública**, aproveitando a estrutura estatal já existente. Depois, havendo **previsão orçamentária**, cabe à instituição que requereu a prova adiantar os honorários periciais. E, não havendo dotação no exercício financeiro, os honorários serão pagos no **exercício seguinte** ou ao final, pelo vencido, de modo que a falta de verba não vire pretexto para **inviabilizar a prova** e, com ela, o próprio acesso à justiça do assistido.

Tese fixada:

“No que tange ao adiantamento de honorários periciais de diligência requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, deve-se verificar inicialmente: (I) a possibilidade de a perícia ser realizada por entidade pública; (II) havendo previsão orçamentária, que a instituição que requereu a prova adiante os honorários periciais; e (III) não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido.” **STJ. 3ª Turma. REsp 2.188.605-RJ, Rel. Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 3/2/2026 (Info 879).**

Em 2024, a 6ª Turma entendeu que a intimação do Defensor Público por aplicativo de mensagens viola a prerrogativa da Defensoria Pública de intimação pessoal, uma vez que impossibilita a análise dos autos e o controle dos prazos processuais. **STJ. 6ª Turma. EDcl no AgRg no AREsp 2.300.987-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 2/4/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).**

Outro ponto importante sobre o tema é saber que é proibida a edição de medida provisória sobre Defensoria Pública (pois é matéria reservada à Lei Complementar). Além disso, embora a Constituição Federal reserve ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a organização da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização da Defensoria dos estados e do Distrito Federal, **não exclui a iniciativa privativa dos defensores públicos gerais para leis que disponham sobre organização, atribuição e estatuto correspondente.**

Outra inovação importante do conceito de Defensoria Pública que merece destaque é a sua qualificação como Instituição permanente. Fazendo-se um comparativo



entre a redação do art. 134 e a do art. 127, relativo ao Ministério Público, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pode-se notar a ausência da palavra permanente no primeiro dispositivo. Seria, então, possível concluir que a Defensoria Pública poderia ser extinta por Emenda Constitucional? Mesmo antes da nova redação do art. 1º da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, havia posicionamento em sentido negativo tanto da doutrina quanto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em razão de a garantia constitucional da assistência jurídica integral e gratuita instrumentalizar-se por meio desta Instituição (art. 134 c/c art. 5º, inciso LXXIV), sendo, portanto, cláusula pétrea a própria existência da Defensoria Pública (art. 60, § 4º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). O legislador infraconstitucional encampou este posicionamento incluindo a expressão permanente no conceito do art. 1º da Lei Complementar nº 80/1994, após a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009. Ademais, a qualificação pelo legislador complementar da Instituição como expressão permanente e instrumento do regime democrático deixa ainda mais evidente o seu caráter permanente, posicionamento que ganha força ainda maior para aqueles que consideram haver vedação, ainda que implícita, da alteração do referido regime (art. 1º, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).¹⁴ (GRIFOS NOSSOS)

3. MODELOS DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL E NO MUNDO

3.1 PRO BONO	Advogados particulares atuam sem receber qualquer pagamento, a título caritativo.
3.2 JUDICARE	Advogados particulares atuam e recebem do Estado. Ex.: dativos.
3.3 SALARIED STAFF MODEL OU MODELO PÚBLICO	É o modelo adotado pela Constituição de 1988. Os advogados pertencentes a um órgão do Estado (Defensores Públicos) atuam na defesa dos hipossuficientes e são remunerados pelo Estado.
3.4 HÍBRIDO	Trata-se da reunião dos modelos <i>pro bono</i> , <i>judicare</i> e <i>salaried staff</i> .

CAIU NA DPE-RS-2022-CESPE: “A Constituição Federal de 1988 define que a Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável pela defesa e orientação jurídica dos necessitados, prevendo a assistência jurídica integral e gratuita como direito fundamental autoaplicável e adotando, como regra, o modelo *judicare*”.¹⁵

¹⁴ MENEZES, Felipe Caldas. **A reforma da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública: disposições gerais e específicas relativas à organização da Defensoria Pública da União.** In: SOUSA, José Augusto Garcia de. Uma nova Defensoria Pública pede passagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pág. 137/138.

¹⁵ GABARITO: E. Adotou-se o modelo público ou *salaried staff model*.



CAIU NA DPE-AM-2018-FCC: “O modelo de assistência judiciária gratuita adotado pela Constituição Federal vigente no país denomina-se *judicare*”.¹⁶

Como vimos, a nossa Constituição adota o *Salaried Staff Model*, também chamado de modelo público. Vejam:

IMPORTANTE: como vimos acima, a Defensoria Pública é mantida com recursos públicos, mas se encontra desvinculada das funções de Poder da República; ademais, sua atuação pode ser, inclusive, contra os interesses de órgãos e entidades da Administração direta ou indireta.

Nessa esteira, devemos ter em mente que a Defensoria se caracteriza como órgão **DE** Estado, haja vista sua natureza jurídica de direito público interno. Não pode, portanto, ser considerada como órgão **DO** Estado, já que, como dito, não pertence ou está vinculada a nenhum outro órgão ou entidade pública (essa diferenciação já apareceu em prova).

Após decisão paradigmática do STF (ver abaixo), o STJ finalmente cancelou a **Súmula nº 421 STJ**, que dizia: “*Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.*”

O STF havia decidido que, em razão da autonomia e da relevância institucional das Defensorias Públicas, é constitucional o recebimento de honorários sucumbenciais quando estas representarem o litigante vencedor em demanda ajuizada contra qualquer ente público, ainda que o litígio se dê contra o ente federativo que integram.

As reformas trazidas pelas EC 45/2004, 74/2013 e 80/2014 atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos estados e da União. Portanto, no contexto atual, as Defensorias Públicas são consideradas órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo. Como deixaram de ser vistas como órgãos auxiliares do governo, que integram e vinculam-se à estrutura administrativa do estado-membro, encontra-se superado o argumento de violação do instituto da confusão (art. 381 do Código Civil).

Vale ressaltar, contudo, que é vedado o rateio, entre os membros da Defensoria Pública, do valor recebido a título de verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação judicial. Essa quantia deve ser destinada, exclusivamente, para a estruturação das unidades dessa instituição, com vistas ao incremento da qualidade do atendimento à população carente e à garantia da efetividade do acesso à Justiça.

Teses fixadas:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
- STF. Plenário. RE 1.140.005/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/06/2023 (Repercussão Geral – Tema 1.002) (Info 1100).

¹⁶ **ERRADO.** O modelo adotado foi o público ou *salaried staff model*.



Em 2024, o STJ decidiu cancelar formalmente a súmula n.º 421.

Fica cancelada a Súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. STJ. Corte Especial. Súmula 421 cancelada em 17/4/2024 (Info 808).¹⁷

4. ONDAS RENOVATÓRIAS E ACESSO À JUSTIÇA

Com relação ao acesso à justiça, não tenho dúvidas de que você já ouviu falar em **Mauro Cappelletti e Garth**. Esses dois caras fizeram uma obra célebre chamada “**Acesso à justiça**”.

Como vimos, com o **Projeto Florença de Acesso à Justiça** eles inicialmente dividiram o acesso à justiça em três ondas renovatórias:

ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA	
4.1 PRIMEIRA ONDA	A primeira onda renovatória guarda referência com a assistência jurídica aos pobres, revelando a necessidade de órgãos encarregados de prestar assistência aos menos afortunados, patrocinando os direitos desta parcela humilde da população. ¹⁸
4.2 SEGUNDA ONDA	A segunda onda renovatória, por sua vez, se relaciona com a superação dos problemas inerentes à representação e defesa dos direitos "difusos" em juízo, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor. A defesa dos direitos coletivos, expressão aqui utilizada em seu mais largo sentido, se afigura como fundamental na sociedade moderna, em que as grandes massas sofrem diuturnas violações aos seus direitos. O objetivo do processo coletivo é permitir que um sem número de indivíduos seja beneficiado por decisão judicial sem que cada um tenha que percorrer, individualmente, o caminho do judiciário para satisfazer suas pretensões. (ROGER E ESTEVES, 2018, p. 37).
4.3 TERCEIRA ONDA	Segundo Franklyn Roger e Diogo Esteves, “a terceira onda renovatória expõe o problema dos procedimentos judiciais, seus custos e seu tempo de duração, sendo formuladas propostas alternativas, como a prevalência da oralidade e a concentração dos ritos processuais; a redução dos custos do processo, seja pela supressão das custas processuais e da taxa judiciária ou pela instituição de órgãos jurisdicionais autônomos que possam solucionar questões de pequenas causas de modo gratuito; a adoção de métodos alternativos de solução de conflitos como a arbitragem, a conciliação e a mediação.”

¹⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Os honorários advocatícios são devidos à Defensoria Pública mesmo quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença; a Súmula 421 do STJ foi cancelada**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/09c66f4ca2b7bec442cbe8d09d5e0d54>>. Acesso em: 30/06/2025.

¹⁸ Esteves, Diogo Princípios Institucionais da Defensoria Pública / Diogo Esteves, Franklyn Roger Alves Silva. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 22.



CAIU NA DPE-BA-2021-FCC: “Considerando o aspecto plurissignificativo da expressão “acesso à justiça” e o estudo realizado pelo Projeto Florentino de Acesso à Justiça, publicado em 1979, com especial atenção às ondas renovatórias relatadas por *Cappelletti e Garth*, a preocupação com a facilitação e simplificação dos procedimentos dispostos aos jurisdicionados e também com a criação de vias alternativas de Justiça identificam:

- A) a terceira onda, já que o simples acesso à Justiça não é suficiente à garantia dos direitos e, ainda, não se deve promover toda solução de conflito por meio do Poder Judiciário.
- B) a primeira onda, garantindo o acesso à justiça ou outro modelo de efetivação de direitos, inclusive, pelas pessoas economicamente hipossuficientes.
- C) a segunda onda, que propõe abordagem diferenciada, eficiente e alternativa do ponto de vista da efetivação do direito.
- D) as segunda e terceira ondas, haja vista a identificação de objeto e finalidade, buscando-se abordagem diferenciada e acessível à resolução da situação concreta de determinado indivíduo.
- E) as primeira e segunda ondas, haja vista a identificação de objeto e finalidade, buscando-se o acesso sem necessidade de enfrentar-se pagamento de custas judiciais, com a criação de juizados de pequenas causas”.¹⁹

CAIU NA DPE-AM-2018-FCC: “Tomando por base as “três ondas” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na reconhecida obra “Acesso à Justiça”, é correto afirmar que a

- A) segunda onda renovatória de acesso à Justiça ganhou força e se relaciona com a promulgação da Lei nº 1.060/1950 e a instituição da Defensoria Pública da União, Distrito Federal e Territórios e dos Estados.
- B) primeira onda foi o bastante para garantir o acesso individual à Justiça pelos menos favorecidos.
- C) terceira onda leva em consideração, especialmente, o papel do magistrado na condução do processo, como forma de contornar obstáculos burocráticos de acesso à Justiça.
- D) primeira onda ainda valorizou o desenvolvimento das regras processuais que possibilitem que entes possam, em melhores condições, enfrentar seus adversários em prol da cidadania participativa.
- E) segunda onda trouxe consigo a instituição dos Juizados Especiais, chegando a permitir o acesso à tutela jurisdicional sem a presença de advogado”.²⁰

Porém, em 2019 Bryant Garth idealizou o *Global Access to Justice Project*, projeto ainda em desenvolvimento, que trata de mais quatro novas ondas renovatórias à luz dos paradigmas do novo século:

4.4 QUARTA ONDA	A dimensão ética e política do direito. Kim Economides ensina que o acesso à justiça exige que o Direito seja exercido por todos os seus atores com base na ética e probidade.
------------------------	--

¹⁹ **GABARITO: A.** Como vimos, a terceira onda busca ampliar o acesso a justiça, propondo dentre outros, a adoção de métodos alternativos de solução de conflitos.

²⁰ **GABARITO: C.** O magistrado tem papel fundamental no instrumentalismo do processo.



4.5 QUINTA ONDA	A <u>internacionalização</u> da proteção dos direitos humanos perante os órgãos dos sistemas internacionais de direitos humanos, como a Corte IDH e a CIDH.
4.6 SEXTA ONDA	Iniciativas promissoras e <u>novas tecnologias</u> para <u>aprimorar o acesso à justiça</u>
4.7 SÉTIMA ONDA	<u>Desigualdade de gênero</u> e <u>raça</u> nos sistemas de justiça
4.8 OITAVA ONDA	A Oitava Onda Renovatória de Acesso à Justiça , proposta por Cezar Luiz Bandiera (2026), busca superar o isolamento geográfico e a exclusão territorial. A ideia central é levar a Justiça até as populações vulneráveis e geograficamente isoladas, reconfigurando a atuação do Judiciário para alcançar cidadãos que, mesmo com direitos, procedimentos e tecnologias disponíveis, permanecem afastados do sistema de justiça. Vale dizer que esse estudo é uma proposta doutrinária recente apresentada por Cezar Luiz Bandiera na obra Oitava Onda Renovatória de Acesso à Justiça (2026), com o objetivo de ampliar o debate sobre o acesso à justiça, especialmente em contextos de isolamento territorial. ²¹

CAIU NA DPE-RN-2015-CESPE: “No processo histórico que caracterizou a passagem da prestação de assistência judiciária para a prestação de assistência jurídica, a discussão em torno do acesso à justiça nos países do mundo ocidental levou ao desenvolvimento de três posições básicas, que surgiram uma após a outra e foram denominadas ondas. Considerando essas informações, assinale a opção correta.

- A) Um dos objetivos principais do método empregado pela terceira onda é a prestação de assistência jurídica de forma a prevenir disputas sociais, com foco na solução extrajudicial de conflitos.
- B) A primeira onda tinha entre seus modelos o sistema *judicare*, que consistia na indicação, pelo Estado, de advogados particulares que atuavam sem receber remuneração para representar judicialmente as pessoas mais pobres.
- C) O sistema *judicare* incentivava e permitia que o advogado particular auxiliasse os pobres a compreender seus direitos e a identificar áreas em que podiam valer-se de remédios jurídicos.
- D) A segunda onda estava fundamentada em uma visão individualista, que buscava promover um aumento da qualidade da representação dos interesses individuais dos mais pobres.
- E) Na terceira onda, buscou-se um novo paradigma de assistência jurídica, com base em um modelo misto de assistência que abandonava as técnicas utilizadas nas duas primeiras ondas de reformas, agora consideradas obsoletas”.²²

Vocês já ouviram falar em **Visual Law**? Se nunca ouviram falar, com certeza conhecem o famoso QR-CODE (que inclusive às vezes usamos em nossos materiais). Pois bem. *Visual Law* nada mais é que uma área que utiliza elementos visuais para tornar o Direito mais claro e compreensível. A utilização de *QR-Codes* em petições iniciais, contestações e recursos, por exemplo, é uma frequente materialização prática *do visual law*.

²¹ Disponível em: <https://portalmazemourao.com.br/amazonas/cezar-bandiera-lanca-livro-bilingue-oitava-onda-renovatoria-de-acesso-a-justica/>

²² **GABARITO: A.** A terceira onda propõe alternativas ao procedimento judicial, buscando ampliar o acesso à justiça.



REVISÃO RÁPIDA: 20 QUESTÕES COM GABARITO COMENTADO

1. De acordo com a Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita
 - A) aos que comprovarem insuficiência de recursos.
 - B) a todas as pessoas, independentemente da renda.
 - C) apenas aos réus em processos criminais.
 - D) somente às pessoas jurídicas sem fins lucrativos.
 - E) apenas aos servidores públicos.

2. A gratuidade de justiça, também chamada de justiça gratuita, consiste
 - A) na representação do necessitado por Defensor Público dentro do processo.
 - B) na orientação jurídica fora do processo, como em uma consulta.
 - C) na isenção de custas e despesas processuais para quem não tem recursos, concedida pelo juiz no processo.
 - D) no perdão de todas as dívidas da parte vencida.
 - E) no pagamento, pelo Estado, de indenização à parte pobre.

3. A assistência judiciária gratuita corresponde
 - A) à simples isenção de custas processuais.
 - B) à atuação dentro e fora do processo, inclusive em orientação e conciliação extrajudicial.
 - C) ao atendimento feito por advogado particular sem qualquer pagamento.
 - D) ao pagamento de honorários ao advogado da parte contrária.
 - E) à representação da pessoa hipossuficiente dentro do processo, feita pela Defensoria Pública.

4. Comparando gratuidade de justiça, assistência judiciária e assistência jurídica, é correto afirmar que a assistência jurídica gratuita
 - A) é a mais restrita das três, limitada à isenção de custas.
 - B) é a mais ampla das três, pois abrange a atuação dentro e fora do processo.
 - C) só existe dentro de um processo judicial.
 - D) é concedida pelo juiz, a pedido da parte.
 - E) é idêntica à assistência judiciária.

5. Maria procurou a Defensoria Pública apenas para ser orientada sobre seus direitos, e o caso foi resolvido por acordo, sem nenhum processo judicial. Essa atuação é exemplo de
 - A) gratuidade de justiça.
 - B) assistência judiciária, que é sempre extrajudicial.
 - C) modelo judicare.
 - D) assistência jurídica gratuita.
 - E) atuação pro bono de advogado particular.



6. Em relação às Constituições anteriores, que falavam em assistência judiciária, a Constituição Federal de 1988 inovou ao prever

- A) a extinção da Defensoria Pública.
- B) a cobrança de custas de todos os cidadãos, sem exceção.
- C) a assistência jurídica integral e gratuita.
- D) a assistência somente em processos criminais.
- E) que a assistência seria prestada apenas por advogados voluntários.

7. Segundo súmula do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica

- A) com ou sem fins lucrativos pode receber a justiça gratuita, se demonstrar que não pode arcar com os encargos do processo.
- B) nunca pode receber a justiça gratuita.
- C) recebe a gratuidade automaticamente, sem demonstrar nada.
- D) só pode receber a gratuidade se não tiver fins lucrativos.
- E) só pode receber a gratuidade se estiver em falência.

8. Nos termos do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência de recursos presume-se verdadeira quando feita por

- A) pessoa jurídica com fins lucrativos.
- B) qualquer pessoa jurídica.
- C) empresa em recuperação judicial.
- D) ninguém, pois a insuficiência sempre depende de prova documental.
- E) pessoa natural.

9. Segundo o Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça compreende, entre outros itens,

- A) o valor da dívida discutida no processo.
- B) as despesas com exame de DNA e os honorários do perito.
- C) a pensão alimentícia devida pela parte.
- D) os tributos sobre a renda da parte.
- E) os aluguéis atrasados da parte beneficiária.

10. De acordo com o Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça

- A) só pode ser concedida de forma total, nunca parcial.
- B) é concedida apenas no início do processo, não podendo ser pedida depois.
- C) só vale para processos criminais.
- D) pode ser concedida para alguns ou todos os atos do processo, ou reduzir parte das despesas.
- E) impede que o beneficiário seja condenado ao pagamento de honorários.



11. Vencido o beneficiário da gratuidade, as obrigações decorrentes de sua sucumbência
- A) ficam com a cobrança suspensa e só podem ser executadas em 5 anos, se o credor provar que a situação de insuficiência deixou de existir.
 - B) são perdoadas imediatamente, sem qualquer condição.
 - C) devem ser pagas logo após a sentença.
 - D) são pagas pela Defensoria Pública.
 - E) podem ser cobradas a qualquer tempo, sem prazo.
12. Nos termos do Código de Processo Civil, contra a decisão que indefere o pedido de gratuidade de justiça cabe, em regra,
- A) mandado de segurança, sempre.
 - B) impugnação na contestação.
 - C) nenhum recurso.
 - D) recurso extraordinário direto ao STF.
 - E) agravo de instrumento.
13. Deferida a gratuidade de justiça a uma das partes, a parte contrária que discordar poderá
- A) interpor agravo de instrumento, único meio cabível.
 - B) pedir a prisão do beneficiário.
 - C) oferecer impugnação, por exemplo na contestação ou na réplica.
 - D) nada fazer, pois a decisão é definitiva.
 - E) exigir que a Defensoria pague as custas.
14. O modelo de assistência jurídica em que advogados particulares atuam sem receber qualquer pagamento, por caridade, é chamado de
- A) judicare.
 - B) pro bono.
 - C) salaried staff model.
 - D) híbrido.
 - E) socialista.
15. O modelo de prestação de assistência jurídica em que advogados particulares atuam e são remunerados pelo Estado, como os advogados dativos, é o
- A) pro bono.
 - B) salaried staff model.
 - C) socialista.
 - D) judicare.
 - E) de autotutela.



16. O modelo de assistência jurídica adotado pela Constituição Federal de 1988 é o
- A) pro bono, com advogados voluntários.
 - B) judicare, com advogados dativos como regra.
 - C) socialista, com escritórios coletivos.
 - D) privado, com cobrança de honorários do assistido.
 - E) salaried staff model, ou modelo público, com Defensores Públicos remunerados pelo Estado.
17. Segundo o Supremo Tribunal Federal, os honorários de sucumbência devidos à Defensoria Pública
- A) são devidos mesmo contra o ente público que ela integra e devem ser usados no aparelhamento da instituição.
 - B) nunca são devidos quando a Defensoria vence ente público.
 - C) devem ser divididos entre os Defensores que atuaram no caso.
 - D) pertencem ao assistido.
 - E) só são devidos em causas criminais.
18. Na obra Acesso à Justiça, de Cappelletti e Garth, a primeira onda renovatória está ligada
- A) à defesa dos direitos difusos, como meio ambiente e consumidor.
 - B) aos custos e à demora dos procedimentos judiciais.
 - C) à assistência jurídica aos pobres.
 - D) às novas tecnologias no acesso à justiça.
 - E) à proteção internacional dos direitos humanos.
19. A onda renovatória do acesso à justiça voltada à defesa em juízo dos direitos difusos e coletivos, como a proteção ambiental e do consumidor, é a
- A) primeira onda.
 - B) segunda onda.
 - C) terceira onda.
 - D) quinta onda.
 - E) sétima onda.
20. A terceira onda renovatória do acesso à justiça tem como foco
- A) a assistência jurídica aos necessitados.
 - B) a defesa dos direitos difusos.
 - C) a ética das profissões jurídicas.
 - D) os problemas dos procedimentos judiciais, de seus custos e de sua duração.
 - E) a desigualdade de gênero e raça.



GABARITO COMENTADO

Questão 1. Gabarito: A

- (A) **Correta.** É a redação do art. 5º, LXXIV, da CF.
- (B) **Incorreta.** A Constituição dirige a garantia a quem comprova insuficiência de recursos.
- (C) **Incorreta.** A garantia não se limita à área criminal.
- (D) **Incorreta.** A garantia alcança as pessoas em geral que não têm recursos, especialmente as pessoas naturais.
- (E) **Incorreta.** Não há essa restrição no texto constitucional.

Questão 2. Gabarito: C

- (A) **Incorreta.** Essa é a assistência judiciária gratuita.
- (B) **Incorreta.** A atuação fora do processo faz parte da assistência jurídica, e não da gratuidade.
- (C) **Correta.** A gratuidade atua dentro do processo e dispensa o hipossuficiente das custas e despesas, sendo deferida pelo magistrado.
- (D) **Incorreta.** A gratuidade não extingue dívidas, apenas dispensa custas e despesas do processo.
- (E) **Incorreta.** A gratuidade não gera pagamento de indenização à parte.

Questão 3. Gabarito: E

- (A) **Incorreta.** A isenção de custas é a gratuidade de justiça.
- (B) **Incorreta.** Essa amplitude é característica da assistência jurídica.
- (C) **Incorreta.** Essa atuação caritativa corresponde ao modelo pro bono.
- (D) **Incorreta.** Não há relação com honorários da parte contrária.
- (E) **Correta.** A assistência judiciária é a representação endoprocessual, isto é, no âmbito do processo judicial.

Questão 4. Gabarito: B

- (A) **Incorreta.** A isenção de custas é a gratuidade, a mais restrita das figuras.
- (B) **Correta.** A assistência jurídica envolve representação judicial e também atuação extrajudicial, como orientação e solução consensual de conflitos.
- (C) **Incorreta.** Ela vai além do processo, abrangendo a atuação extrajudicial.
- (D) **Incorreta.** Quem concede no processo é a gratuidade; a assistência jurídica é prestada pela Defensoria.
- (E) **Incorreta.** A assistência judiciária se limita ao processo; a jurídica é mais ampla.

Questão 5. Gabarito: D

- (A) **Incorreta.** A gratuidade só tem sentido dentro de um processo, com isenção de custas.
- (B) **Incorreta.** A assistência judiciária é justamente a atuação dentro do processo.
- (C) **Incorreta.** No judicare atuam advogados particulares pagos pelo Estado, e não a Defensoria.
- (D) **Correta.** A atuação fora do processo, como orientação e acordo extrajudicial, integra a assistência jurídica.
- (E) **Incorreta.** Quem atendeu Maria foi a Defensoria Pública, e não advogado particular voluntário.

**Questão 6. Gabarito: C**

- (A) **Incorreta.** A CF/88 fortaleceu a Defensoria, prevista no art. 134.
- (B) **Incorreta.** A CF/88 ampliou a proteção aos necessitados.
- (C) **Correta.** Foi a CF/88 que passou a garantir expressamente a assistência jurídica integral e gratuita, mais ampla que a judiciária.
- (D) **Incorreta.** A assistência jurídica abrange todas as áreas.
- (E) **Incorreta.** A CF/88 adotou o modelo público, com Defensores Públicos remunerados pelo Estado.

Questão 7. Gabarito: A

- (A) **Correta.** É o que diz a Súmula 481 do STJ; o CPC também admite gratuidade para pessoa jurídica (art. 98).
- (B) **Incorreta.** O STJ e o CPC admitem a gratuidade para pessoa jurídica.
- (C) **Incorreta.** A pessoa jurídica precisa demonstrar a impossibilidade de pagar.
- (D) **Incorreta.** A súmula alcança pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos.
- (E) **Incorreta.** A falência não é requisito, nem gera gratuidade automática.

Questão 8. Gabarito: E

- (A) **Incorreta.** A pessoa jurídica precisa comprovar a insuficiência.
- (B) **Incorreta.** A presunção não alcança pessoas jurídicas, que devem demonstrar sua situação financeira.
- (C) **Incorreta.** A recuperação judicial não gera gratuidade automática.
- (D) **Incorreta.** Para a pessoa natural existe a presunção, que o juiz só afasta diante de elementos contrários.
- (E) **Correta.** O art. 99, § 3º, do CPC dá presunção de veracidade apenas à alegação de pessoa natural.

Questão 9. Gabarito: B

- (A) **Incorreta.** A gratuidade dispensa despesas do processo, não a dívida em discussão.
- (B) **Correta.** O art. 98, § 1º, do CPC inclui essas despesas, além de taxas e custas judiciais.
- (C) **Incorreta.** A obrigação alimentar não é despesa processual.
- (D) **Incorreta.** Tributos em geral não são alcançados pela gratuidade.
- (E) **Incorreta.** Aluguéis não têm relação com despesas processuais.

Questão 10. Gabarito: D

- (A) **Incorreta.** O CPC admite expressamente a concessão parcial.
- (B) **Incorreta.** O CPC permite pedido superveniente, no curso do processo.
- (C) **Incorreta.** A gratuidade é regulada pelo CPC para o processo civil em geral.
- (D) **Correta.** O art. 98, § 5º, do CPC admite gratuidade parcial ou com redução percentual das despesas.
- (E) **Incorreta.** O beneficiário pode ser condenado; a cobrança apenas fica suspensa.

Questão 11. Gabarito: A

- (A) **Correta.** É a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do CPC; passados os 5 anos, as obrigações se extinguem.
- (B) **Incorreta.** O beneficiário pode ser condenado; a exigibilidade apenas fica suspensa.
- (C) **Incorreta.** A cobrança fica suspensa enquanto durar a insuficiência de recursos.
- (D) **Incorreta.** A Defensoria não paga as obrigações da parte vencida.
- (E) **Incorreta.** O CPC fixa o prazo de 5 anos, após o qual as obrigações se extinguem.

**Questão 12. Gabarito: E**

- (A) **Incorreta.** O CPC prevê recurso próprio, o agravo de instrumento.
- (B) **Incorreta.** A impugnação é o meio usado pela parte contrária contra o deferimento.
- (C) **Incorreta.** Há recurso previsto em lei contra o indeferimento.
- (D) **Incorreta.** O recurso cabível é o agravo de instrumento.
- (E) **Correta.** O art. 101 do CPC prevê agravo de instrumento, salvo se a questão for resolvida na sentença, quando cabe apelação.

Questão 13. Gabarito: C

- (A) **Incorreta.** O agravo cabe contra o indeferimento ou a revogação, não contra o deferimento.
- (B) **Incorreta.** Não há previsão de prisão; se houver má-fé, a lei prevê multa.
- (C) **Correta.** O art. 100 do CPC prevê a impugnação ao deferimento, sem necessidade de recurso.
- (D) **Incorreta.** A lei permite impugnar o deferimento.
- (E) **Incorreta.** A Defensoria não assume as custas da parte.

Questão 14. Gabarito: B

- (A) **Incorreta.** No judicare o advogado particular é pago pelo Estado.
- (B) **Correta.** No modelo pro bono o advogado particular atua gratuitamente, sem remuneração do Estado nem do cliente.
- (C) **Incorreta.** Nesse modelo atuam agentes públicos remunerados pelo Estado, como os Defensores.
- (D) **Incorreta.** O modelo híbrido reúne os modelos pro bono, judicare e salaried staff.
- (E) **Incorreta.** O modelo socialista é o de escritórios coletivos, como os de Cuba.

Questão 15. Gabarito: D

- (A) **Incorreta.** No pro bono o advogado atua sem receber pagamento.
- (B) **Incorreta.** Nesse modelo atuam Defensores Públicos, integrantes de órgão do Estado.
- (C) **Incorreta.** O modelo socialista é o de escritórios coletivos organizados pelo Estado, como em Cuba.
- (D) **Correta.** No judicare, o Estado paga advogados particulares para defender os necessitados.
- (E) **Incorreta.** Autotutela não é modelo de assistência jurídica.

Questão 16. Gabarito: E

- (A) **Incorreta.** A CF/88 não confiou a assistência a advogados voluntários.
- (B) **Incorreta.** O dativo não é o modelo adotado pela Constituição.
- (C) **Incorreta.** Esse modelo é encontrado em Cuba, não no Brasil.
- (D) **Incorreta.** A assistência é gratuita para o necessitado.
- (E) **Correta.** A CF/88 adotou o modelo público, com a Defensoria Pública prestando a assistência por meio de seus membros.

**Questão 17. Gabarito: A**

- (A) **Correta.** No Tema 1.002, o STF admitiu os honorários contra qualquer ente público e vedou o rateio entre os membros.
- (B) **Incorreta.** O STF decidiu que os honorários são devidos, inclusive contra o ente que ela integra.
- (C) **Incorreta.** O rateio entre os membros é proibido.
- (D) **Incorreta.** Os honorários pertencem à Defensoria e são destinados a sua estrutura.
- (E) **Incorreta.** Não há essa limitação na tese do STF.

Questão 18. Gabarito: C

- (A) **Incorreta.** Esse é o tema da segunda onda.
- (B) **Incorreta.** Esse é o tema da terceira onda.
- (C) **Correta.** A primeira onda trata da criação de órgãos para defender os direitos da parcela mais humilde da população.
- (D) **Incorreta.** Esse tema está na sexta onda.
- (E) **Incorreta.** Esse tema está na quinta onda.

Questão 19. Gabarito: B

- (A) **Incorreta.** A primeira onda trata da assistência jurídica aos pobres.
- (B) **Correta.** A segunda onda trata da representação dos interesses difusos em juízo.
- (C) **Incorreta.** A terceira onda trata dos procedimentos, custos e duração do processo.
- (D) **Incorreta.** A quinta onda cuida da internacionalização da proteção dos direitos humanos.
- (E) **Incorreta.** A sétima onda trata da desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.

Questão 20. Gabarito: D

- (A) **Incorreta.** Esse é o foco da primeira onda.
- (B) **Incorreta.** Esse é o foco da segunda onda.
- (C) **Incorreta.** Esse é o foco da quarta onda.
- (D) **Correta.** A terceira onda propõe soluções como oralidade, concentração de ritos e redução de custos do processo.
- (E) **Incorreta.** Esse é o foco da sétima onda.